

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.389, de 2020, da Senhora Deputada Flávia Arruda, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 23 de maio de 2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 17 de junho de 2020, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao PL, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais”.

Outra modificação ocorreu no art. 1º, em que a redação alterou a expressão “transposição” para “reprogramação”, suprimiu o trecho “apurados



até dezembro de 2019, inclusive entre os blocos de financiamento”, e incluiu o trecho “independentemente da razão inicial do repasse federal”.

Foi incluído o parágrafo único ao art. 1º, que determina que os recursos de que trata o caput serão unificados em “rubrica orçamentária específica destinada à Proteção Social de Emergência”.

O § 1º do art. 1º do Substitutivo da Câmara foi renumerado para o art. 2º, caput, no Substitutivo do Senado. Nesse artigo, foi alterada a expressão “transferência” para “reprogramação”, foi alterado o trecho “de que trata o caput deste artigo” para “de saldos financeiros de que trata esta Lei”, e foi incluído o trecho “para o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e para a ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)”.

Já no inciso II do art. 2º (§ 1º do art. 1º do Substitutivo da Câmara), também foram alterados a expressão “transferidos” por “reprogramados” e o trecho “lei orçamentária anual” por “legislação”, e foi suprimido o trecho “com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada”.

O inciso III do art. 2º (§ 1º do art. 1º do Substitutivo da Câmara) foi completamente alterado, para exigir a prévia ciência, por escrito, das ações a serem desenvolvidas pelo Fundo, a cada membro do respectivo Conselho de Assistência Social.

O art. 2º do Substitutivo do Senado possui dois parágrafos. O § 1º, inexistente no substitutivo da Câmara, dispõe que o inciso II do caput do artigo também se aplica à União, no que se refere ao tratamento orçamentário da transposição. Já o § 2º se trata do art. 3º, caput, do Substitutivo da Câmara, em que foi alterada a expressão “transferência” por “reprogramação”, e a substituição da expressão “da União, por intermédio do FNAS”, para “do Ministério da Cidadania”.

O art. 3º do Substitutivo do Senado (art. 2º do Substitutivo da Câmara), dispõe que “os entes federativos que realizarem a unificação dos saldos na rubrica orçamentária de Proteção Social de Emergência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução orçamentária no instrumento de prestação de contas, observados os normativos aplicáveis à matéria disciplinados pelo Ministério da Cidadania”.

O art. 4º do Substitutivo do Senado (mesma numeração no Substitutivo da Câmara) teve alterações no *caput*, em que foi substituído o trecho “terá atenção especial” por “será atendida”.

No inciso I do art. 4º, foi incluído o seguinte trecho ao final: “observado, em caso de emergência de saúde pública, o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) durante as refeições, com a disponibilização de materiais de higiene necessários”.

Já no inciso II do art. 4º, foi acrescentado no final o trecho “com o fornecimento de camas e colchões individuais, observado o distanciamento preconizado pela OMS em caso de emergência de saúde pública”.

Ao art. 4º, foi acrescentado o inciso IV, que inclui o atendimento psicossocial.

Também foram acrescentados dois parágrafos ao art. 4º. O § 1º estabelece que, em situações de emergência de saúde pública haverá, obrigatoriamente, medição de temperatura por meio de termômetro digital de testa de todos os indivíduos antes de entrarem nos locais citados nos incisos I e II do art. 4º. Já o § 2º dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão cadastro com informações do grau de escolaridade, ficha médica e situações de dependência química, entre outras, cujos dados serão incorporados ao CadÚnico, para fins de elaboração e complementação de políticas públicas voltadas ao atendimento desse grupo.

O art. 5º do Substitutivo do Senado traz a redação do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Câmara, alterada para estabelecer que “o disposto nesta Lei se aplica durante a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”.



Já o art. 5º original do Substitutivo da Câmara foi integralmente suprimido.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Substitutivo oriundo do Senado Federal contempla medidas que reforçam o controle sobre a utilização dos recursos dos Fundos de Assistência Social dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, bem como tornam permanentes alguns dos mecanismos, no caso de situações de calamidade pública semelhantes a que vivenciamos atualmente, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, consideramos meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal. O trabalho feito pelos Senadores reforça não apenas o espírito do texto aprovado na Câmara, mas também a necessidade de garantir um marco legal para orientar situações futuras. Assim, o país estará preparado para aplicar recursos da assistência social com a agilidade que momentos de calamidade demandam, protegendo os mais vulneráveis que são os primeiros a sentirem os efeitos negativos de situações como a que vivemos hoje.

Entretanto, ressaltamos que, devido ao caráter imprevisível e extraordinário da pandemia da COVID-19, deverá ser garantida a suspensão da obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União no âmbito do Suas, no período de 120 dias a contar de 1º de



março de 2020, de modo a garantir que os repasses dos recursos pactuados sejam feitos na sua integralidade, sem qualquer retenção em função do descumprimento nesse período.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020, com exceção da seguinte modificação**, em que **votamos pela REJEIÇÃO da supressão do art. 5º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados**.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.389, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

